



CI nº 004/2024

Várzea Grande, 19 de fevereiro de

2024

De: José Silvério da Silva Neto  
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela GL OXIGENIO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 37/2023, Processo Administrativo Nº 898780/2023 cujo objetivo é **abertura de Processo Licitatório para contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar.**

#### I – DOS MOTIVOS

A Licitante GL OXIGENIO LTDA apresentou os seguintes argumentos:

O edital em comento, ao tratar dos documentos de habilitação [QUALIFICAÇÃO TÉCNICA], em seu item 8.8.12, prevê a apresentação de Registro da empresa e do seu respectivo Responsável Técnico, pela instalação, manutenção de armazenamento e distribuição dos gases medicinais, no Conselho Regional de Química, para as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais:

***“8.8.12 Apresentar registro da empresa e dos responsáveis técnicos pela instalação e manutenção dos sistemas de armazenamento e distribuição dos gases medicinais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Química – CRQ, onde for sediada a empresa (Leis nº 6.839/80, nº 2.800/56 e Resolução nº 270/2018 do Conselho Federal de Química)”***

É oportuno aclarar que nossa legislação impera pela opção tanto de registro da empresa e profissionais na atividade conselho de classe de química ou farmácia para a regularidade das atividades que se dá pelos aos gases medicinais.

E assim sobre a responsabilidade técnica farmacêutica em estabelecimentos das atividades em gases e misturas, dispões a Resolução nº470 de 28 de março de 2008:

***RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008 Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico. Artigo 4º - A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento,***



**armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões. § 1º – O farmacêutico responsável técnico pelos estabelecimentos descritos acima tem as atribuições de recebimento; controle e garantia da qualidade, liberação do produto terminado que será utilizado como medicamento, produção nas filiais (enchimento), armazenamento; transporte; assistência técnica; transferência de tecnologia; validação de metodologia analítica e processos, assuntos regulatórios relacionados às instalações de enchimento de gases medicinais, farmacovigilância e aos registros sanitários dos gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico. § 2º – O farmacêutico exercerá as atividades de controle e garantia de qualidade sobre as etapas de recebimento, armazenamento, expedição e transporte dos gases criogênicos medicinais com a finalidade de assegurar a qualidade dos produtos em toda a cadeia de distribuição dos mesmos até o Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) ou, em se tratando de assistência domiciliar, até o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).**

Evidentemente que por se tratar de medicamento, o objeto deste certame, a obrigatoriedade apenas para profissionais de classe seja atividade química não mais impera devido o produto ser considerado medicamentos, seja produtos para a saúde, considerando a resolução nº 470/2008 Conselho Federal de Farmácia, e considerando as resoluções RDCs nº 69 e 70 da Anvisa onde tal reconhecimento foram atribuições também para a atividade farmacêutica.

Sendo assim vicia o processo quando o edital pede somente a apresentação Responsável técnico no Conselho Regional de Química devendo ser retificado pela alternativa do Responsável Farmacêutico ainda com a alternativa de Registro da Empresa no Conselho de Classe Farmacêutica.

Continuando sua análise sobre o Edital, a Licitante questiona a ausência da solicitação de apresentação de Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico, justificando ser documento emitido pelo CBMMT, com validade determinada, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas pela legislação. Nesse diapasão pode concluir que oneraria o contrato para a administração, tal garantia contratual, uma vez aumentado os custos serão repassados para o produto entregue.

Fiscalizam empresas com indevidas instalações, para que não se concretize futuros danos estruturais nesta empresa, implicando na falta de entrega do produto devido acidentes previstos com o risco eminente, causando assim solidariamente prejuízos a administração.

## II – DA ANÁLISE

Ao analisarmos as condições do Edital, observamos que as condições solicitadas pela empresa licitante possuem relevância e veracidade.

Dessa forma, para que se mantenha a lisura do certame e que não haja prejuízo, entendemos que seja necessária a correção do Item 8.8.12, abrangendo também o registro do Conselho Regional de Farmácia.

Assim, onde se lê:



**“8.8.12 Apresentar registro da empresa e dos responsáveis técnicos pela instalação e manutenção dos sistemas de armazenamento e distribuição dos gases medicinais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Química – CRQ, onde for sediada a empresa (Leis nº 6.839/80, nº 2.800/56 e Resolução nº 270/2018 do Conselho Federal de Química)”**

Leia-se:

**“8.8.12 Apresentar registro da empresa e dos responsáveis técnicos pela instalação e manutenção dos sistemas de armazenamento e distribuição dos gases medicinais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Química – CRQ (Leis nº 6.839/80, nº 2.800/56 e Resolução nº 270/2018 do Conselho Federal de Química) e ou Concelho Regional de Farmácia – CRF (IN nº 129/22 e Resolução nº 731/22 do Concelho Federal de Farmácia), onde for sediada a empresa”**

Sobre a exigência de Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico, entendemos a preocupação em relação à inclusão deste documento como requisito no edital, no entanto, após uma revisão detalhada das especificidades do objeto desta licitação, concluímos não ser pertinente para este caso em específico.

Considerando que o foco da licitação é a aquisição de gases Medicinais, é fundamental garantir que os requisitos de segurança e qualidade sejam atendidos. No entanto, o documento emitido pelo CBMMT pode não ser diretamente relevante para esta finalidade, uma vez que sua abrangência está relacionada principalmente à segurança contra incêndio e pânico em edificações.

Por tanto, após uma cuidadosa avaliação, concluímos que a exigência do documento em questão, não é essencial para o proposito da licitação de Gases Medicinais. Reiteramos nosso compromisso em garantir que todas as medidas necessárias sejam tomadas para assegurar garantir a segurança e a qualidade dos produtos adquiridos.

### III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos, entende-se como PROCEDENTE EM PARTE o pedido apresentado pela empresa GL OXIGENIO LTDA, retificando assim, cláusula em Edital.

---

José Silvério da Silva Neto

Coord. Aquisição HPSMVG